

# PARTICIPAÇÃO DAS MINORIAS NO PROCESSO ELEITORAL: PANORAMA LEGISLATIVO E PAPEL DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

*PARTICIPATION OF MINORITIES IN THE ELECTORAL PROCESS: LEGISLATIVE  
OVERVIEW AND ROLE OF DEMOCRATIC INSTITUTIONS*

*Paulo Taubemblatt<sup>1</sup>  
Lara Espolaor Veronese<sup>2</sup>*

*Artigo recebido em e aprovado em 25/6/2022 .*

## RESUMO

O presente artigo analisa a participação das minorias no processo eleitoral brasileiro. Tem-se como objetivo traçar as formas pelas quais pode-se aumentar a participação das diversas camadas da sociedade nos cargos e decisões políticas. Fez-se o estudo das normas existentes, que preveem garantias e direitos fundamentais a todos, dos conceitos de igualdade material e formal, de racismo estrutural e de ações afirmativas. A partir de tal estudo, concluir-se-á sobre o papel das instituições democráticas, em especial do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e do Ministério Público, na efetivação da participação dos grupos minoritários no processo eleitoral.

Palavras-chave: representação política, ações afirmativas, vedação ao retrocesso, Poder Judiciário, Poder Legislativo.

## ABSTRACT

This article analyzes the participation of minorities in the Brazilian electoral process. The objective is to outline the ways in which the participation of the different layers of society in political positions and decisions can be increased. A study was made of the current norms that provide guarantees and fundamental rights for all, the concepts of material and formal equality, structural racism and affirmative action. From this study, it will be concluded on the role of democratic institutions, especially the Legislative Power, the Judiciary Power and the Public Ministry, in the effectiveness of the participation of minority groups in the electoral process.

Keywords: political representation, affirmative actions, reversal prohibition, Judiciary Power, Legislative Power.

Sumário: 1. Introdução; 2. Participação das minorias no processo eleitoral; 2.1. Razões para se garantir acesso das minorias no processo eleitoral – panorama normativo; 2.2. Normas constitucionais e legais já existentes no Brasil enfrentam o problema da falta de representatividade das minorias; 2.3. Papel das instituições democráticas: Poder Judiciário, Poder Legislativo e Ministério Público; 3. Considerações finais; 4. Referências.

## 1 INTRODUÇÃO

A composição do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e das Câmaras Municipais demonstra que nem todas as camadas sociais encontram-se devidamente representadas, havendo um grande vazio de

---

<sup>1</sup> Procurador Regional da República, atualmente exercendo a função de Procurador Regional Eleitoral Substituto em São Paulo.

<sup>2</sup> Graduada em Direito pela Universidade de São Paulo, assessora jurídica na Procuradoria Regional Eleitoral em São Paulo.

representatividade em relação às mulheres, aos negros, aos indígenas e à população LGBTQIA+. Apesar de tais segmentos populacionais constituírem grande parte da população brasileira, eles não ocupam cargos no Poder Legislativo de forma proporcional a sua participação social, impedindo-os de pautar projetos e políticas que satisfaçam os seus interesses.

Diante desse cenário, em um primeiro tópico, o presente artigo analisará as razões legais, de ordem nacional e internacional, que justificam a adoção de ações afirmativas para que referidos segmentos da população possam ter acesso aos cargos de natureza política.

Em seguida, será feito um exame das modificações legislativas já implementadas sobre a participação das minorias no processo eleitoral e se tais normas foram ou são suficientes para que haja a efetiva representatividade desses grupos.

Com a constatação de que as regras existentes ainda não são suficientes, serão feitas considerações sobre o papel das instituições democráticas existentes no Brasil, para enfrentar tal falta de representatividade das minorias e a violência sofrida por esses grupos, quando, efetivamente, conseguem alcançar cargos políticos.

Diante da importância para as considerações expostas no presente artigo serão analisados os conceitos de racismo estrutural, ações afirmativas, vedação ao retrocesso social, ativismo judicial, efeito *backlash*, conservadorismo e progressismo.

Como conclusão serão apresentadas algumas ações que podem ser implementadas para prevenir ou eliminar a violência política de raça e gênero e para garantir a efetiva participação dos grupos minoritários nas decisões e cargos políticos.

## **2 PARTICIPAÇÃO DAS MINORIAS NO PROCESSO ELEITORAL**

### **2.1 Razões para se garantir acesso das minorias no processo eleitoral – panorama constitucional, tratados e convenções internalizados.**

A Constituição Federal de 1988 traz como fundamento do Estado Democrático de Direito o pluralismo político (artigo 1º, inciso V), como objetivo da República Federativa do Brasil a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou outras formas de discriminação (artigo 3º, inciso IV) e como direito fundamental a igualdade (artigo 5º, *caput*, e inciso I).

O Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, internalizado no Brasil por meio do Decreto nº 592/1992, estabelece, em seu artigo 2.1, que os direitos previstos no pacto devem ser garantidos a todos os indivíduos, sem qualquer discriminação por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política, etc. Dentre os direitos previstos, encontra-se, expressamente, o direito à participação política no artigo 25, *in verbis*:

Todo cidadão terá o direito e a possibilidade, sem qualquer das formas de discriminação mencionadas no artigo 2 e sem restrições infundadas:

- a) de participar da condução dos assuntos públicos, diretamente ou por meio de representantes livremente escolhidos;
- b) de votar e de ser eleito em eleições periódicas, autênticas, realizadas por sufrágio universal e igualitário e por voto secreto, que garantam a manifestação da vontade dos eleitores;
- c) de ter acesso, em condições gerais de igualdade, às funções públicas de seu país.

No mesmo sentido é a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), promulgada no Brasil pelo Decreto nº 678/1992, que, em seu artigo 23, assim prevê sobre os direitos políticos:

Todos os cidadãos devem gozar dos seguintes direitos e oportunidades:

- a. de participar na direção dos assuntos públicos, diretamente ou por meio de representantes livremente eleitos;
- b. de votar e ser eleitos em eleições periódicas autênticas, realizadas por sufrágio universal e igual e por voto secreto que garanta a livre expressão da vontade dos eleitores; e
- c. de ter acesso, em condições gerais de igualdade, às funções públicas de seu país.

2. A lei pode regular o exercício dos direitos e oportunidades a que se refere o inciso anterior, exclusivamente por motivos de idade, nacionalidade, residência, idioma, instrução, capacidade civil ou mental, ou condenação, por juiz competente, em processo penal.

Como visto das regras acima expostas, a igualdade entre os diversos segmentos populacionais existentes no Brasil (homens, mulheres, negros, indígenas, quilombolas, LGBTQIA+, dentre outros), bem como a efetivação de seus direitos políticos, encontra guarida na Constituição Federal e em diversos tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil é signatário.

Importante reforçar que tal igualdade não é garantida apenas em seu aspecto formal, a qual consiste em conferir tratamento idêntico a todos, não importando a sua cor, origem, nacionalidade, gênero ou situação financeira, mas também, e sobretudo, em seu aspecto material, consistente em tratar os desiguais de forma desigual, na medida de suas desigualdades, para que todos possam atuar na sociedade com igualdade de oportunidades<sup>3</sup>.

---

<sup>3</sup> MARTINS, Flávio. Curso de Direito Constitucional, 3.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, versão kindle, posição 16476 de 46668.

Além disso, como se verifica das normas constitucionais e internacionais, referida igualdade deve ser garantida em todas as esferas da vida pública e privada, incluindo, assim, os direitos políticos em sentido amplo, como o direito de votar, ser votado e participar das decisões políticas relevantes.

A existência de regras gerais, aplicáveis a todos, todavia, mostrou-se, ao longo dos anos, insuficiente para que a igualdade material entre os diversos segmentos populacionais fosse, de fato, efetivada. Isto porque, em relação a determinados estratos sociais, principalmente negros, mulheres, indígenas quilombolas e LGBTQIA+, existe o que se denomina "racismo estrutural", cujo conceito é assim definido por SÍLVIO ALMEIDA:

Em resumo: o racismo é uma decorrência da própria estrutura social, ou seja, do modo "normal" com que se constituem as relações políticas, econômicas, jurídicas e até familiares, não sendo uma patologia social e nem um desarranjo institucional. O racismo é estrutural. Comportamentos individuais e processos institucionais são derivados de uma sociedade cujo racismo é regra e não exceção. O racismo é parte de um processo social que ocorre "pelas costas dos indivíduos e lhes parece legado pela tradição". Nesse caso, além de medidas que coibam o racismo individual e institucionalmente, torna-se imperativo refletir sobre mudanças profundas nas relações sociais, políticas e econômicas.<sup>4</sup>

Tal concepção de racismo leva a sociedade a reproduzir diversas formas de discriminação indireta, que ocorre quando são previstas regras aparentemente neutras, sem a intenção explícita de discriminar determinadas pessoas, mas que, de fato, aparteiam amplas parcelas da população, seja porque a norma, na prática, não leva em consideração as diferenças entre as diversas camadas que compõem a sociedade, seja porque a norma não prevê as consequências concretas de sua aplicação<sup>5</sup>.

O racismo estrutural e práticas de discriminação indireta se refletem, também, quando analisamos os direitos políticos. Nas últimas eleições gerais, ocorridas em 2018, entre os 513 deputados eleitos, figuraram 436 homens e 77 mulheres, indicando uma representação feminina na Câmara de Deputados de apenas 15%, ainda bem distante do índice de 51,5% que faz das mulheres a maioria da população brasileira, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Por sua vez, os negros, incluindo pretos e pardos, também permanecem sub-representados na Câmara. Ao todo, 125 deputados se autodeclararam negros, o que corresponde a 24,3% do total, sendo que o IBGE mostra que a população brasileira é formada por 54,9% de negros e 44,2% de brancos.<sup>6</sup>

---

<sup>4</sup> ALMEIDA, Silvo. *Racismo Estrutural*. Coleção Feminismos Plurais. Coord. Djalma Ribeiro. São Paulo: Pólen, 2019, p. 33.

<sup>5</sup> Idem, *ibidem*, p. 23.

<sup>6</sup> Fonte: Agência Câmara de Notícias; <https://www.camara.leg.br/noticias/550900-nova-composicao-da-camara-ainda-tem-descompasso-em-relacao-ao-perfil-da-populacao>

A falta de representatividade de tais grupos no Congresso Nacional gera diversos prejuízos para essas parcelas da população, pois as suas pautas não chegam a ser deliberadas, contribuindo para a manutenção de um número imenso de leis que, apesar de aparentemente neutras, na prática, apenas perpetuam a discriminação e o racismo estrutural existentes no Brasil.

Nesse contexto, surge a necessidade de adoção de regras e políticas específicas para que tais segmentos populacionais historicamente e estruturalmente discriminados tenham, de fato, igualdade de condições de participação nas esferas políticas. São as chamadas "ações afirmativas", políticas públicas temporárias destinadas a dar a esses grupos um tratamento diferenciado, com o objetivo de concretizar o ideal de efetiva igualdade de acesso aos direitos fundamentais<sup>7</sup>.

A possibilidade e legalidade da adoção de ações afirmativas estão previstas em diversos tratados e convenções internacionais que tratam, especificamente, dos segmentos sociais que sofrem com as discriminações. Cita-se, por exemplo, o artigo 1.4, da Convenção da ONU sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (Decreto 65.810/1969)<sup>8</sup>, o artigo 1.5 e 5, da Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância (Decreto nº 10.932/2022)<sup>9</sup>, o artigo 4º da

---

brasileira/; acesso em 30/05/2022.

<sup>7</sup> MARTINS, Flávio. Curso de Direito Constitucional, 3.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, versão kindle, posição 16626 de 46668.

<sup>8</sup> "Artigo I - 1. Nesta Convenção, a expressão "discriminação racial" significará qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência baseadas em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tem por objetivo ou efeito anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício num mesmo plano, (em igualdade de condição), de direitos humanos e liberdades fundamentais no domínio político econômico, social, cultural ou em qualquer outro domínio de vida pública. 2. Esta Convenção não se aplicará às distinções, exclusões, restrições e preferências feitas por um Estado Parte nesta Convenção entre cidadãos e não cidadãos. 3. Nada nesta Convenção poderá ser interpretado como afetando as disposições legais dos Estados Partes, relativas a nacionalidade, cidadania e naturalização, desde que tais disposições não discriminem contra qualquer nacionalidade particular. 4. Não serão consideradas discriminação racial as medidas especiais tomadas com o único objetivo de assegurar progresso adequado de certos grupos raciais ou étnicos ou de indivíduos que necessitem da proteção que possa ser necessária para proporcionar a tais grupos ou indivíduos igual gozo ou exercício de direitos humanos e liberdades fundamentais, contanto que, tais medidas não conduzam, em consequência, à manutenção de direitos separados para diferentes grupos raciais e não prossigam após terem sido alcançados os seus objetivos."

<sup>9</sup> Artigo 1 Para os efeitos desta Convenção: (...) 5. As medidas especiais ou de ação afirmativa adotadas com a finalidade de assegurar o gozo ou exercício, em condições de igualdade, de um ou mais direitos humanos e liberdades fundamentais de grupos que requeiram essa proteção não constituirão discriminação racial, desde que essas medidas não levem à manutenção de direitos separados para grupos diferentes e não se perpetuem uma vez alcançados seus objetivos. Artigo 5

Os Estados Partes comprometem-se a adotar as políticas especiais e ações afirmativas necessárias para assegurar o gozo ou exercício dos direitos e liberdades fundamentais das pessoas ou grupos sujeitos ao racismo, à discriminação racial e formas correlatas de intolerância, com o propósito de promover condições equitativas para a igualdade de oportunidades,

Convenção da ONU sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (Decreto nº 4.377/2002)<sup>10</sup>; o artigo 7º da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Decreto nº 1.973/1996)<sup>11</sup>.

Dessa forma, verifica-se que, atualmente, há um extenso arcabouço jurídico, tanto nacional, quanto internacional, conferindo legitimidade à adoção de diversas formas de ação que garantam a efetiva igualdade dos mais diversos segmentos populacionais no acesso aos direitos fundamentais, notadamente pela via da participação política.

Serão analisadas, neste contexto, as normas constitucionais e legais já existentes no Brasil sobre a participação das minorias no processo eleitoral e se tais normas foram ou são suficientes para que haja a efetiva representatividade desses grupos.

## **2.2 Normas constitucionais e legais já existentes no Brasil resolvem o problema da falta de representatividade das minorias?**

Em setembro de 2009, a Lei nº 9.504/97, que estabelece as regras gerais para as eleições, passou a prever a obrigatoriedade de que cada partido

---

inclusão e progresso para essas pessoas ou grupos. Tais medidas ou políticas não serão consideradas discriminatórias ou incompatíveis com o propósito ou objeto desta Convenção, não resultarão na manutenção de direitos separados para grupos distintos e não se estenderão além de um período razoável ou após terem alcançado seu objetivo.

<sup>10</sup> "Artigo 4º 1. A adoção pelos Estados-Partes de medidas especiais de caráter temporário destinadas a acelerar a igualdade de fato entre o homem e a mulher não se considerará discriminação na forma definida nesta Convenção, mas de nenhuma maneira implicará, como consequência, a manutenção de normas desiguais ou separadas; essas medidas cessarão quando os objetivos de igualdade de oportunidade e tratamento houverem sido alcançados. 2. A adoção pelos Estados-Partes de medidas especiais, inclusive as contidas na presente Convenção, destinadas a proteger a maternidade, não se considerará discriminatória."

<sup>11</sup> "Artigo 7 Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e a empenhar-se em: a) abster-se de qualquer ato ou prática de violência contra a mulher e velar por que as autoridades, seus funcionários e pessoal, bem como agentes e instituições públicos ajam de conformidade com essa obrigação; b) agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher; c) incorporar na sua legislação interna normas penais, civis, administrativas e de outra natureza, que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como adotar as medidas administrativas adequadas que forem aplicáveis; d) adotar medidas jurídicas que exijam do agressor que se abstenha de perseguir, intimidar e ameaçar a mulher ou de fazer uso de qualquer método que danifique ou ponha em perigo sua vida ou integridade ou danifique sua propriedade; e) tomar todas as medidas adequadas, inclusive legislativas, para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes ou modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência e a tolerância da violência contra a mulher; f) estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher sujeitada a violência, inclusive, entre outros, medidas de proteção, juízo oportuno e efetivo acesso a tais processos; g) estabelecer mecanismos judiciais e administrativos necessários para assegurar que a mulher sujeitada a violência tenha efetivo acesso a restituição, reparação do dano e outros meios de compensação justos e eficazes; h) adotar as medidas legislativas ou de outra natureza necessárias à vigência desta Convenção."

político ou coligação reservasse percentual mínimo de 30% para candidatura de cada sexo, dando-se nova redação ao artigo 10, §3º, da referida lei. A reserva é aplicável apenas para o registro das candidaturas, ou seja, cada partido ou coligação deve ter, ao menos, 30% de candidatas mulheres disputando o pleito eleitoral, o que não significa que elas devam ser eleitas ou que as casas legislativas devam ter referido percentual mínimo em sua composição.

Apesar de a cota de gênero ser apenas para o registro da candidatura, verifica-se, pela análise dos dados referentes às eleições posteriores à mudança legislativa, que houve um gradual aumento na quantidade de mulheres efetivamente eleitas principalmente no cargo de senador(a) e deputado(a) federal, onde observou variações de 50% e 75%, respectivamente. Analisando-se os dados por partido, no entanto, o percentual médio de mulheres que foram candidatas manteve-se em torno de 31%, o que indica que os partidos políticos atuam apenas para cumprir a obrigatoriedade da cota de gênero, porém, sem intenção de aumentar a participação feminina nas eleições<sup>12</sup>.

Com o objetivo de fomentar o apoio dos partidos políticos às candidaturas femininas, em 2019, deu-se nova redação ao artigo 44, inciso V, da Lei nº 9.096/95, para dispor sobre a obrigatoriedade de destinação de 5% dos recursos do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres. Ainda, em 2022, foi incluído o artigo 55-B, §2º, no referido diploma legal, o qual dispõe que “do tempo total disponível para o partido político, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser destinados à promoção e à difusão da participação política das mulheres”.

Referidas obrigações também foram trazidas pela recém-promulgada Emenda Constitucional 117/2022, a qual incluiu os §7º e §8º no artigo 17 da Constituição Federal, dispondo que os partidos políticos devem aplicar, no mínimo, 5% dos recursos do fundo partidário na criação e na manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres e que o montante do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e da parcela do Fundo Partidário destinada a campanhas eleitorais, bem como o tempo de propaganda gratuita no rádio e na televisão a ser distribuído pelos partidos às respectivas candidatas, deverá ser de, no mínimo, 30%, proporcional ao número de candidatas.

No entanto, apesar de ter como objetivo fomentar a participação política das mulheres nas campanhas eleitorais, tais mudanças pecam ao determinar que os recursos devem ser utilizados “de acordo com os interesses

---

<sup>12</sup> BARROSO, Bianca Stella Azevedo; FREITAS, Maurício Assuero Lima de. Políticas afirmativas e a subrepresentatividade das mulheres nos cargos eletivos do Brasil: análise das eleições de 2014, 2018 e 2020. Disponível em <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/politicas-afirmativas-e-a-sub-representatividade-das-mulheres-nos-cargos-eletivos-do-brasil-analise-das-eleicoes-de-2014-2018-e-2020/>, acesso 01/06/2022.

partidários", o que acaba por mitigar as obrigações ao deixar ao arbítrio de cada partido a utilização dos recursos do Fundo Partidário e do tempo de propaganda eleitoral destinado às mulheres<sup>13</sup>.

Além disso, a Emenda Constitucional nº 117/2022 concedeu anistia aos partidos políticos que não cumpriram com a destinação obrigatória dos recursos do fundo partidário até a data da promulgação da emenda, mesmo havendo lei nesse sentido desde 2019, caracterizando um esvaziamento da obrigação legal e, muito pior, conduzindo à expectativa de que, nos anos seguintes, poderá se renovar tal anistia.

Outra medida para fomentar o apoio às candidaturas femininas e, também, de negros, bem como para tentar combater a ocorrência de "candidaturas laranjas" (lançadas apenas para o cumprimento da cota eleitoral de gênero), foi a promulgação da Emenda Constitucional nº 111/2021, que, em seu artigo 2º, prevê que os votos obtidos para as candidatas mulheres e para candidatos negros serão contados em dobro para fins de distribuição dos recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha. Referida previsão tem o objetivo de incentivar os partidos políticos a dar efetivo apoio às candidatas mulheres e aos candidatos negros, pois os votos por eles obtidos serão considerados em dobro para o recebimento das cotas do fundo partidário e de financiamento de campanha, sendo de conhecimento geral e indisputado que, sem exceções, verbas financeiras são essenciais para as atividades das agremiações partidárias.

Todas essas mudanças legislativas não indicam que o problema da falta de representatividade das minorias no Congresso Nacional e assembleias legislativas esteja resolvido.

Por primeiro, porque regras legais, sem a efetiva aplicação e fiscalização de seu cumprimento, acabam por gerar normas sem qualquer efetividade. Como exemplo, pode-se citar diversos casos de "candidaturas laranjas" que não são reconhecidos pelos tribunais, por falta de "provas robustas" que indiquem tal circunstância.

Por segundo, porque, o ambiente eleitoral ainda é muito hostil às candidatas e candidatos pertencentes a grupos minoritários, fazendo com que eles fiquem receosos de participarem das discussões políticas e/ou de ocuparem ou concorrerem a cargos no Poder Legislativo ou Executivo. Por exemplo, em uma pesquisa com mais de 300 prefeitas eleitas nas eleições municipais de 2016, 53% delas afirmaram ter sofrido assédio ou violência política pelo simples fato de serem mulheres<sup>14</sup>.

---

<sup>13</sup> MPF. Nota Técnica 01/2022. Grupo de Trabalho De Prevenção e Combate à violência de Gênero. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/NotaTcnicadoGTVPGsobreEC1172022.pdf>, acesso em 01/06/2022.

<sup>14</sup> Instituto Alziras, 2018. Perfil das prefeitas no Brasil: mandato 2017-2020. Disponível em: <http://prefeitas.institutoalziras.org.br/>, acesso em 01/06/2022.

Nos últimos anos vê-se, quase que diariamente, notícias de manifestações racistas, machistas e intolerantes de senadores, deputados federais, deputados estaduais, vereadores contra parlamentares negros, mulheres, indígenas ou LGBTQIA+.

Com o intuito de reprimir tais atos de violência, em 2021, foram incluídos dois tipos penais punindo atos de violência política contra candidatos ou detentores de cargos eletivos, quais sejam; o artigo 326-B do Código Eleitoral<sup>15</sup> e o artigo 359-P do Código Penal<sup>16</sup>. Porém, como tais tipificações penais são recentes, não se sabe, ainda, se serão efetivas para realmente coibir práticas e atos violentos contra os integrantes das minorias que conseguem superar as inúmeras barreiras e acessar os cargos de natureza política.

Assim, diante de tal panorama, faz-se necessário analisar qual o papel das instituições democráticas existentes no Brasil, para enfrentar a falta de representatividade das minorias e a violência sofrida por esses grupos, quando, efetivamente, conseguem alcançar cargos políticos.

### **2.3 Papel das instituições democráticas: Poder Legislativo, Poder Legislativo e Ministério Público**

A distinção entre os Poderes da República não é mais feita de forma estanque como historicamente se entendia, com o Poder Legislativo sendo aquele que elabora as leis, o Poder Judiciário, aquele que julga e o Poder Executivo aquele que administra. Essas funções, atualmente, ainda são as principais de cada poder, porém, não se limitam a elas, existindo funções atípicas, dentre as quais pode-se citar o “sistema de freios e contrapesos”, o qual consiste na fiscalização recíproca entre os poderes, de modo que um não se sobreponha ao outro<sup>17</sup>.

O Poder Legislativo é a esfera onde as reformas mais significativas para a sociedade devem ocorrer, tendo em vista que é composto de representantes eleitos pelo povo, por meio da garantia do voto, cuja forma de acesso, a contemplar também a possibilidade de representação das minorias, possibilita debates amplos entre todos os espectros populacionais.

Como restou afirmado alhures, todavia, alguns setores da sociedade estão sub-representados na composição do Congresso Nacional e das câmaras e assembleias legislativas do país, fazendo com que as pautas de tais grupos

---

<sup>15</sup> Art. 326-B. Assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo.

<sup>16</sup> “Art. 359-P. Restringir, impedir ou dificultar, com emprego de violência física, sexual ou psicológica, o exercício de direitos políticos a qualquer pessoa em razão de seu sexo, raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.”

<sup>17</sup> MARTINS, Flávio. Curso de Direito Constitucional, 3.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, versão kindle, posição 30301 a 30399 de 46668.

não cheguem a ser sequer discutidas, o que culmina na manutenção das estruturas de poder atualmente existentes na sociedade brasileira e na perpetuação das desigualdades sociais.

Diante dessa falta de representatividade, o Poder Judiciário passou a ser demandado, nos últimos anos, como um espaço apto a proporcionar que mudanças estruturais na sociedade sejam feitas, fenômeno denominado "ativismo judicial". Ocorre que, a atribuição de tal "missão" ao Poder Judiciário pode, muitas vezes, gerar efeitos contrários àqueles inicialmente almejados, bem como retrocessos sociais.

Uma das reações ao ativismo judicial é o efeito backlash, que consiste em uma forte reação exercida, pela sociedade ou pelo Poder Legislativo, contra decisões judiciais polêmicas que afetam, diretamente, os interesses das classes dominantes. Em outras palavras, pode-se conceituar efeito backlash como uma reação majoritária contra uma decisão contramajoritária do Poder Judiciário no afã de tutelar os direitos das minorias<sup>18</sup>.

Um exemplo disso ocorreu após o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4.983/CE, considerar inconstitucional a lei do estado do Ceará que regulamentava a prática da "vaquejada", por esta violar o artigo 225, §1º, inciso VII, da Constituição Federal<sup>19</sup>. Em reação a tal decisão, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 96/2017, a qual incluiu o §7º no artigo 225, da Constituição Federal<sup>20</sup>, conferindo legitimidade a práticas desportivas que utilizem animais, a exemplo da "vaquejada".

Outro exemplo, vinculado ao direito eleitoral, ocorreu recentemente com a promulgação da Emenda Constitucional nº 117/2022, que, como visto, concedeu anistia aos partidos políticos que não cumpriram com a destinação obrigatória dos recursos do fundo partidário para fomento de candidaturas femininas até a data da promulgação da emenda. Isto porque, referida anistia está prevista, também, nos artigos 55-A e 55-C da Lei 9.096/9521, os quais eram

---

<sup>18</sup>Idem, ibidem, posição 1742 a 1767 de 46668

<sup>19</sup> "Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: (...) VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade."

<sup>20</sup> "§7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos."

<sup>21</sup> "Art. 55-A. Os partidos que não tenham observado a aplicação de recursos prevista no inciso V do caput do art. 44 desta Lei nos exercícios anteriores a 2019, e que tenham utilizado esses recursos no financiamento das candidaturas femininas até as eleições de 2018, não poderão ter suas contas rejeitadas ou sofrer qualquer outra penalidade."

"Art. 55-C. A não observância do disposto no inciso V do caput do art. 44 desta Lei até o exercício

frequentemente afastados pelos Tribunais Eleitorais por serem considerados inconstitucionais.

A pretensão de colocar o Poder Judiciário e, mais precisamente, o Supremo Tribunal Federal, como protagonista de mudanças estruturais da sociedade, sem passar pelo crivo do Legislativo, também é problemática em virtude da inevitável mudança na composição das cortes judiciárias ao longo dos anos, possibilitando a superação do entendimento majoritário do Tribunal e a perda de eventuais direitos anteriormente garantidos.

Não se pretende relegar ao Poder Judiciário a tarefa de simples aplicador literal da lei, sem qualquer possibilidade de análise do contexto social. Pelo contrário, o Poder Judiciário deve exercer seu papel de protagonismo como guardião da Constituição Federal e dos direitos já conquistados, garantindo a força normativa da Lei Fundamental, por meio da desconstituição de atos e omissões do Poder Público que descumpram as regras constitucionais ou que impliquem um retrocesso social<sup>22</sup>.

A proibição ao retrocesso (ou efeito cliquet) é um princípio implícito na Constituição Federal da República que consiste na vedação de eliminação de direitos fundamentais já conquistados pela sociedade, admitindo-se somente aprimoramentos e acréscimos, abrangendo todas as espécies de direitos fundamentais, tais como políticos, civis, sociais, ambientais<sup>23</sup>.

O Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades, já aplicou o princípio da vedação ao retrocesso em julgamento de ações de controle concentrado de constitucionalidade. Em matéria eleitoral, cabe destacar o julgamento da ADI nº 4.543/DF<sup>24</sup> e da ADI 5.889/DF<sup>25</sup>, as quais trataram da hipótese de retorno do voto impresso.

Na ADI nº 4.543/DF considerou-se inconstitucional o artigo 5º, da Lei nº 12.034/2009, que possui a seguinte redação:

Art. 5º Fica criado, a partir das eleições de 2014, inclusive, o voto impresso conferido pelo eleitor, garantido o total sigilo do voto e observadas as seguintes regras:

§ 1º A máquina de votar exibirá para o eleitor, primeiramente, as telas referentes às eleições proporcionais; em seguida, as referentes às eleições majoritárias; finalmente, o voto completo para conferência visual do eleitor e confirmação final do voto.

---

de 2018 não ensejará a desaprovação das contas."

<sup>22</sup> MARTINS, Flávio. Curso de Direito Constitucional, 3.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, versão kindle, posição 1742 de 46668

<sup>23</sup> RAMOS, André de Carvalho. Curso de Direitos Humanos, 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, versão kindle, posição 2586 a 2647 de 26847.

<sup>24</sup> ADI 4543, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-199 DIVULG 10-10-2014 PUBLIC 13-10-2014 RTJ VOL-00234-01 PP-00052.

<sup>25</sup> ADI 5889, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 16/09/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-242 DIVULG 02-10-2020 PUBLIC 05-10-2021.

§ 2º Após a confirmação final do voto pelo eleitor, a urna eletrônica imprimirá um número único de identificação do voto associado à sua própria assinatura digital.

§ 3º O voto deverá ser depositado de forma automática, sem contato manual do eleitor, em local previamente lacrado.

§ 4º Após o fim da votação, a Justiça Eleitoral realizará, em audiência pública, auditoria independente do software mediante o sorteio de 2% (dois por cento) das urnas eletrônicas de cada Zona Eleitoral, respeitado o limite mínimo de 3 (três) máquinas por município, que deverão ter seus votos em papel contados e comparados com os resultados apresentados pelo respectivo boletim de urna.

§ 5º É permitido o uso de identificação do eleitor por sua biometria ou pela digitação do seu nome ou número de eleitor, desde que a máquina de identificar não tenha nenhuma conexão com a urna eletrônica.

Em seu voto, a I. Ministra Relatora Cármen Lúcia consignou que o princípio da vedação ao retrocesso também é aplicável aos direitos civis e políticos e considerou que o retorno ao voto impresso seria um inegável retrocesso ao direito do eleitor a uma eleição segura e isenta de fraudes, garantida pela urna eletrônica. Confira-se trecho do voto:

Parece-me também favorecer a plausibilidade jurídica do pedido formulado para fins de deferimento da cautelar requerida, princípio constitucional que norteia decisões de controle de constitucionalidade para verificação da validade constitucional das normas, ainda que neste momento preliminar, qual seja, o da proibição de retrocesso. Com maior frequência adotado no âmbito dos direitos sociais pode-se ter como também aplicável aos direitos políticos, como é o direito de ter o cidadão invulnerado o segredo do seu voto, que ficaria comprometido pela norma questionada.

Esse princípio da proibição de retrocesso político há de ser aplicado tal como se dá quanto aos direitos sociais, vale dizer, nas palavras de Canotilho “uma vez obtido um determinado grau de realização, passam a constituir, simultaneamente, uma garantia institucional e um direito subjetivo. ...o princípio em análise limite a reversibilidade dos direitos adquiridos em clara violação do princípio da proteção da confiança e da segurança dos cidadãos no âmbito econômico, social e cultural, e do núcleo essencial da existência mínima inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana” (CANOTILHO, J.J. Gomes – Direito Constitucional e Teoria da Constituição. Coimbra: Almedina, 3ª. Ed., p. 326).

Tenho por aplicável esse princípio também aos direitos políticos e ao caso presente, porque o cidadão tem o direito a não aceitar o retrocesso constitucional de conquistas históricas que lhe acrescentam o cabedal de direitos da cidadania.

Como se dá quanto aos direitos sociais, a proibição de retrocesso político-constitucional impede que direitos conquistados, como o da democracia representativa exercida segundo modelo de votação que, comprovadamente, assegura o direito ao voto com garantia de sigilo e invulnerabilidade da escolha retroceda para dar lugar a modelo superado exatamente pela vulnerabilidade em que põe o processo eleitoral.

O princípio democrático (art.1º da Constituição brasileira) garante o voto sigiloso, que o aperfeiçoamento do sistema nacional adotado, sem as alterações do art. 5º da Lei n. 12.034/09, propicia.

A alteração do processo conduz à desconfiança que é o contrário do que o sistema democrático constitucional impõe. Ao invés da confiança, o regime previsto no art. 5º ora em questão gera a desconfiança no sistema eleitoral. E desconfiança é próprio das ditaduras, não é garantia de democracia. Um sistema que se vem mostrando seguro e eficiente poderia vir a ter quebrantada esta referência de impessoalidade se prevalecesse o artigo questionado.

15. Daí porque tenho como aplicável também no campo dos direitos políticos, como o da cidadania com o direito/dever do voto secreto (art. 14 e inc. II do § 4º do art. 60 da Constituição), o princípio constitucional da proibição do retrocesso, o que também fundamenta a argumentação da Procuradoria Geral da República quanto à necessidade de suspensão cautelar dos efeitos da norma impugnada.

Recentemente, em 2020, o STF voltou a enfrentar a questão do voto impresso, na ADI 5.889/DF, que julgou inconstitucional o modelo híbrido de votação incluído pelo art. 59-A da Lei 9.504/1997, com a seguinte redação:

Art. 59-A. No processo de votação eletrônica, a urna imprimirá o registro de cada voto, que será depositado, de forma automática e sem contato manual do eleitor, em local previamente lacrado.

Parágrafo único. O processo de votação não será concluído até que o eleitor confirme a correspondência entre o teor de seu voto e o registro impresso e exibido pela urna eletrônica.

No referido julgamento, também houve o entendimento de que, qualquer forma de controle impresso do voto, significaria um retrocesso social, por trazer riscos ao sigilo do voto. Elucidador, nesse sentido, o voto do I. Ministro Alexandre de Moraes, *in verbis*:

O direito de sufrágio é a essência do direito político, expressando-se pela capacidade de eleger (capacidade eleitoral ativa: direito de votar – alistabilidade) e de ser eleito (capacidade eleitoral passiva: direito de ser votado – elegibilidade). Por meio dele, o conjunto de cidadãos de determinado Estado escolherá as pessoas que irão exercer as

funções estatais, mediante o sistema representativo existente em um regime democrático.

O direito de sufrágio, no tocante ao direito de eleger (capacidade eleitoral ativa), é exercido por meio do direito de voto, instrumento de exercício do direito de sufrágio, que é um direito público subjetivo, sem, contudo, deixar de ser uma função política e social de soberania popular na democracia representativa. Assim, a natureza do voto também se caracteriza por ser um dever sociopolítico, pois o cidadão tem o dever de manifestar sua vontade, por meio do voto, para a escolha de governantes em um regime representativo.

O voto, que será exercido de forma direta, apresenta diversas características constitucionais, entre as quais, para o caso em análise, ganha especial relevo a liberdade e a sigilosidade.

A liberdade do voto manifesta-se não apenas pela preferência a um candidato entre os que se apresentam, mas também pela faculdade até mesmo de votar em branco ou anular o voto. Essa liberdade deve ser garantida, e, por essa razão, a obrigatoriedade do voto não pode significar senão o comparecimento do eleitor, a efetivação do ato e a assinatura da folha individual de votação, pois, como salienta PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS, “em defesa da prevalência dessa liberdade, não passível de elisão pela renúncia – que a afetaria na essência, tornando-a extremamente vulnerável –, é que o Judiciário inadmita a validade do voto identificável” (Direitos Políticos: condições de elegibilidade e inelegibilidade. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 3).

No que se refere à sigilosidade, cumpre registrar que as Constituições brasileiras de 1824 (art. 91 e ss), 1891 (art. 70), 1934 (art. 109) e 1937 (art. 117) não previam em seus textos o voto secreto, que passou a ser consagrado no texto constitucional de 1946 (art. 134). Já sob a égide da Constituição Federal de 1988, o sigilo do voto e, conseqüentemente, a liberdade de escolha, emergem como características que devem ser garantidas antes, durante e depois do escrutínio, afastando-se qualquer potencialidade de identificação do eleitor.

Assim, verifica-se que o Poder Judiciário tem um importante papel na garantia dos direitos já conquistados na sociedade e deve continuar a atuar nesse sentido, também no que se refere à participação das minorias no processo eleitoral. Ressalta-se que a garantia do voto secreto, por meio da urna eletrônica, configura-se essencial para que as minorias possam exercer seus direitos políticos de forma livre, sem pressões indesejadas.

O Poder Judiciário, entretanto, como já enfatizado, deve atuar de forma mais contida, a fim de evitar que haja uma reação indesejada às suas decisões, com mudanças legislativas que impeçam uma maior participação de grupos minoritários nos cargos políticos.

Convém explicar que a palavra “conservador” não está sendo aplicada como sinônimo de retrógrado ou reacionário, significados que hoje lhe são

atribuídos, mas em seu sentido original, para indicar aqueles que defendem que a resolução dos problemas sociais se dá por meio de instituições já desenvolvidas (como a família, a sociedade civil, os grupos religiosos e os mercados), possibilitando uma gradativa e lenta mudança para aumentar os direitos e garantias individuais<sup>26</sup>. O conceito de reacionário, por sua vez, está vinculado àqueles que defendem o retorno às estruturas sociais de tempos passados, em que a discriminação e o preconceito eram ainda mais intensos, e era ainda mais raro que minorias sociais chegassem a ocupar cargos políticos relevantes.

Por fim, convém ressaltar, também, o importante papel que o Ministério Público exerce na garantia dos direitos e interesses fundamentais. Conforme artigo 127, da Constituição Federal, o “Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”.

Nesse sentido, atua o Ministério Público como uma alavanca de indução das mudanças sociais e, ao mesmo tempo, como agente estabilizador de posições jurídicas conflitantes, na medida em que age tanto propondo demandas judiciais que visem à garantia dos direitos fundamentais já adquiridos (vale lembrar que as mencionadas ADI nº 4.543/DF e da ADI 5.889/DF foram ajuizadas pelos então Procuradores Gerais da República), quanto como fiscal da ordem jurídica em demandas que versem sobre direitos sociais e individuais indisponíveis.

### 3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo buscou analisar a participação das minorias no processo eleitoral brasileiro, com o objetivo de traçar as formas pelas quais pode-se aumentar a participação das diversas camadas da sociedade nos cargos e decisões políticas, com base no panorama legislativo (internacional e nacional) já existente e no papel das instituições democráticas, em especial do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e do Ministério Público, na efetivação da participação dos grupos minoritários no processo eleitoral.

Diante das considerações apresentadas, percebeu-se que as regras que hoje existem ainda são insuficientes para efetivar a participação, acesso e livre atuação de todos os setores da sociedade, em especial, mulheres, negros, indígenas e LGBTQIA+, nos cargos políticos eletivos.

Nesse contexto, com o objetivo de contribuir para o debate ora exposto, apresenta-se, abaixo, algumas ações que podem ser implementadas para a

---

<sup>26</sup> LEVIN, Yuva. O Grande Debate. Edmund Burke, Thomas Paine e o Nascimento da Esquerda e da Direita, 1. ed. Rio de Janeiro: Record, 2017, p. 244.

garantia da efetiva participação das minorias no processo eleitoral, bem como para eliminar a violência política de raça e gênero ainda hoje presentes:

- Mapeamento e coleta de dados sobre a violência política de gênero e raça, com indicadores que permitam a análise por categorias de sexo/gênero, raça/cor; época do período eleitoral em que ocorrem, e setor da população que sofre com tais atos.
- Garantia de que as políticas de cotas sejam efetivamente aplicadas, por meio de apuração e punição aos partidos políticos que lançam candidaturas laranjas, com a devida análise do caso concreto e das provas produzidas nos autos;
- Atuação conjunta entre os órgãos da Justiça Eleitoral, Ministério Público Eleitoral e Partidos Políticos, com:
  - Capacitação dos agentes públicos para identificar atos de violência;
  - Educação do eleitorado (realização de palestras, cartilhas, propagandas nos meios de comunicação social) sobre as consequências negativas dos atos de violência e para superar os estereótipos de gênero e raça, os quais são utilizados para justificar os atos de violência e que estão enraizados nas desigualdades de gênero, raça e classe.
  - Apuração dos atos de violência notificados, tanto no âmbito da Justiça, quanto no âmbito interno dos partidos políticos;
  - Garantia de que as candidaturas de pessoas integrantes de grupos minoritários recebam o devido apoio e verbas de campanha;
  - Inclusão dos candidatos integrantes de grupos minoritários nos debates eleitorais, tanto dentro dos partidos como nos debates públicos.
  - Garantia de que as vítimas dos atos de violência obtenham apoio para comunicarem os fatos às autoridades competentes e que não sofram processos de revitimização durante o curso da apuração, a fim de que não se sintam inibidas a comunicar os atos de violência que sofreram.
  - Adoção de medidas para a inclusão de pessoas de diferentes grupos étnicos e de gênero no debate eleitoral.

## REFERÊNCIAS

ADI 4543, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-199 DIVULG 10-10-2014 PUBLIC 13-10-2014 RTJ VOL-00234-01 PP-00052.

ADI 4543, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-199 DIVULG 10-10-2014 PUBLIC 13-10-2014 RTJ VOL-00234-01 PP-00052.

Agência Câmara de Notícias; <https://www.camara.leg.br/noticias/550900-nova-composicao-da-camara-ainda-tem-descompasso-em-relacao-ao-perfil-da-populacao-brasileira/>; acesso em 01/06/2022.

ALMEIDA, Silvio. Racismo Estrutural. Coleção Feminismos Plurais. Coord. Djalma Ribeiro. São Paulo: Pólen, 2019.

BARROSO, Bianca Stella Azevedo; FREITAS, Maurício Assuero Lima de. Políticas afirmativas e a subrepresentatividade das mulheres nos cargos eletivos do Brasil: análise das eleições de 2014, 2018 e 2020. Disponível em <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/politicas-afirmativas-e-a-sub-representatividade-das-mulheres-nos-cargos-eletivos-do-brasil-analise-das-eleicoes-de-2014-2018-e-2020/>, acesso 01/06/2022.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 01/06/2022.

Decreto nº 1.973/1996. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1996/d1973.htm#:~:text=D1973&text=DECRETO%20N%C2%BA%201.973%2C%20DE%201%C2%BA,9%20de%20junho%20de%201994.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm#:~:text=D1973&text=DECRETO%20N%C2%BA%201.973%2C%20DE%201%C2%BA,9%20de%20junho%20de%201994.) Acesso em 01/06/2022.

Decreto nº 10.932/2022. Promulga a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, firmado pela República Federativa do Brasil, na Guatemala, em 5 de junho de 2013. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2022/Decreto/D10932.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Decreto/D10932.htm). Acesso em 01/06/2022.

Decreto nº 4.377/2002. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto no 89.460, de 20 de março de 1984. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4377.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm). Acesso em 01/06/2022.

Decreto nº 592/1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm). Acesso em 01/06/2022.

Decreto nº 65.810/1969. Promulga a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1950-1969/D65810.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D65810.html). Acesso em 01/06/2022.

Decreto nº 678/1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm). Acesso em 01/06/2022.

Decreto-Lei nº 2.848/1940. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em 01/06/2022.

Instituto Alziras, 2018. Perfil das prefeitas no Brasil: mandato 2017-2020. Disponível em: <http://prefeitas.institutoalziras.org.br/>, acesso em 01/06/2022.

Lei nº 4.737/1965. Código Eleitoral. DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l4737compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4737compilado.htm). Acesso em 01/06/2022.

Lei nº 12.034/2009. Altera as Leis nos 9.096, de 19 de setembro de 1995 – Lei dos Partidos Políticos, 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, e 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral. DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l12034.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12034.htm). Acesso em 01/06/2022.

Lei nº 9.504/1997. Estabelece normas para as eleições. DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9504.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm). Acesso em 01/06/2022.

LEVIN, Yuval. O Grande Debate. Edmund Burke, Thomas Paine e o Nascimento da Esquerda e da Direita, 1. ed. Rio de Janeiro: Record, 2017.

MARTINS, Flávio. Curso de Direito Constitucional, 3.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, versão kindle.

MPF. Nota Técnica 01/2022. Grupo de Trabalho De Prevenção e Combate à violência de Gênero. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/NotaTcnicadoGTVPGsobreEC1172022.pdf>, acesso em 01/06/2022.

RAMOS, André de Carvalho. Curso de Direitos Humanos, 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, versão kindle.

